

DA ESCOLHA ADMINISTRATIVA DA MODALIDADE DE CONCESSÃO

Kleber Bispo dos Santos

Advogado militante em São Paulo, Mestrando e Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, especialista em Direito Eleitoral. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Planejamento Municipal – IBDEPLAM, Professor e Palestrante em Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito Eleitoral.

A lei que introduziu a parceria público privada, em sentido estrito¹, já está em vigor há mais de 10 anos e o fato é que a mesma ainda produz certa insegurança e incerteza quanto à sua segura utilização.

A Lei n.º 11.079/2014 que dispõe sobre a parceria público privada introduziu duas novas modalidades de concessão, a intitulada concessão patrocinada e a intitulada concessão administrativa.

Considerando que já havia no sistema a concessão cujo regime é disciplinado pela Lei n.º 8.987/1995,

As incertezas e inseguranças ao nosso ver se dão sobretudo pelo fato de a lei conter inúmeros dispositivos que ainda despertam um amplo debate jurídico sobre sua validade. Soma-se como fator de incerteza aos investidores e ao próprio poder público o fato de que o Poder Judiciário ainda não enfrentou ou deu sua posição sobre os aspectos polêmicos desta legislação.

Nesse cenário, no âmbito federal poucos foram os contratos de parceria público privada que se concretizaram, sendo que em contrapartida a maioria dos contratos de parceria público privadas efetivamente concretizados se deram no âmbito dos estados da federação e de vários municípios, que editaram leis

¹ Isso porque antes mesmo da mencionada lei já existiam diversas modalidades de parcerias entre o setor público e o setor privado, a que alguns autores atribuem ser o sentido amplo da expressão, deixando o sentido restrito para as modalidades específicas introduzidas pela lei de 2004.

estaduais e municipais próprias, com base na lei nacional, disciplinando a parceria público privada no âmbito de suas competências.

O fato é que com o advento da lei de parceria público privada a Administração para realizar sua missão constitucional de prestar os serviços públicos², quando não o fizer diretamente, passou a dispor de três opções de concessão: 1) concessão comum; 2) concessão patrocinada e, 3) concessão administrativa.

A questão que se coloca e nos propusemos a trazer algumas reflexões nesse artigo, é a de que maneira a Administração Pública pode fazer essa escolha? E ainda, se essa escolha é discricionária ou vinculada?

Para enfrentar tais questionamentos, impõe-se recapitular e fazer uma reflexão sobre o regime jurídico administrativo, que deve nortear todas atuações da Administração Pública na consecução de seus misteres.

O regime jurídico administrativo é formado por um plexo de princípios³ que guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade e que visam em última análise atender o interesse público.

² Dispõe o caput do art. 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

³ Em uma primeira fase do conceito de princípios, os mesmos eram considerados as regras básicas e fundamentais de uma disciplina jurídica, seus aspectos mais importantes. Em uma segunda fase do conceito de princípios, eles deixam de ser apenas os assuntos mais importantes e fundamentos de uma disciplina jurídica e passaram a ser tidos como mandamento nuclear de um sistema, viga mestra e vetor de interpretação de todas as normas jurídicas extraídas do sistema, mas ainda nessa fase não são normas jurídicas autônomas, em que pese tenham conteúdo normativo. Nos dias atuais vigora a terceira fase do conceito de princípios jurídicos, em que eles tem a estrutura lógica de normas jurídicas. Nessa fase vigente tanto as regras como os princípios são normas jurídicas, de modo que ambas são passíveis de aplicação direta. Essa nova fase sobre o conceito de princípios iniciou-se com Ronald Dworking e consolidou-se com Alexy, sobretudo a partir de seu livro *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Atualmente não mais vigora o conceito em sua primeira fase, mas tão somente está em vigência o conceito de princípios da segunda e terceira fase.

Os princípios componentes do regime jurídico administrativo encontram-se de modo explícito e implícito na Constituição Federal. No artigo 37, caput, encontramos expressamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Muitos princípios também componentes do regime administrativo encontram-se também afirmados no nível legal, como os arrolados no artigo 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quais sejam: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Celso Antônio Bandeira de Mello, sistematiza e enumera em sua obra, os princípios explícitos e implícitos que compõem o regime jurídico administrativo da seguinte forma: 1) Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; 2) Princípio da legalidade; 3) Princípio da finalidade; 4) Princípio da razoabilidade; 5) Princípio da proporcionalidade; 6) Princípio da motivação; 7) Princípio da publicidade; 8) Princípio da impessoalidade; 9) Princípio do devido processo legal; 10) Princípio da moralidade administrativa; 11) Princípio do controle judicial dos atos administrativos; 12) Princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos; 13) Princípio da eficiência; 14) Princípio da segurança jurídica.

Esse plexo de princípios que constituem o regime jurídico administrativo tem como função precípua proteger o administrado, proteger o cidadão, verdadeiro titular da coisa pública, de qualquer desvio ou arbitrariedade do Administrador.

Isso porque o ser humano não é santo, e nem se presume que seja. Pelo contrário o ser humano tem defeitos e é passível de defeitos, perversões, corrupção, não podendo o administrado ficar exposto a um regime da atuação administrativa frágil, expostos a mandos, desmandos, favorecimentos e perseguições.

Esta é a razão de ser do regime jurídico administrativo, que no direito brasileiro, ganhou cristalino contorno constitucional.

Deste modo fixa-se: Estas são às vigas mestras, as colunas que dão sustentáculo e norteiam as atividades administrativas, sobretudo a prestação dos serviços público, imposição constitucional atribuída ao Poder Público pelo art. 175 da Carta Magna, seja direta ou indiretamente por meio da concessão da prestação dos serviços aos particulares.

Fixa-se ainda: O regime jurídico administrativo e os princípios de Ihe dão contorno possuem contornos e status constitucional não tendo o legislador liberdade para se afastar dos mesmos. O legislador não possui liberdade, mas sim discricionariedade, todavia, dentro desse campo de discricionariedade não pode desprezar os princípios de status constitucional.

O professor André Luiz Freire⁴ leciona que o serviço público, enquanto modalidade de atividade estatal de titularidade do Estado, função pública, é informado pelos princípios do direito público, sintetizados na consagração dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade dos interesses públicos e ainda, o Estado Democrático e Social de Direito, República e Federação.

No âmbito das licitações e contratos de prestação de serviços público, ao nosso ver, dentre todo os princípios acima colacionados ganham relevo os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, finalidade, motivação. Todavia, para uma correta atuação administrativa não basta o cumprimento de um princípio e o descumprimento dos demais. A concretização do direito se dá de forma sistemática, como um todo, não em tiras ou frações.

Estabelecidas estas premissas básicas, inafastáveis, inalienáveis e indisponíveis, salvo o advento de nova ordem constitucional, passemos à uma análise de algumas especificidades das novas modalidades de concessão introduzidas pela Lei 11.079/2006.

Segundo a dicção do parágrafo primeiro do art. 2.º dessa lei, a concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata

⁴ FREIRE, André Luiz. O Regime de Direito Público na Prestação de Serviços Públicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, páginas 63/73 e 259.

a Lei n.º 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Já o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Em ambas as modalidades de contrato de parceria público privada o prazo do contrato terá que ser compatível com a amortização dos investimentos, não sendo inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos.

No que tange ao valor, o parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei 11.079/2006 veda expressamente a celebração de contrato de parceria público privada em valor inferior à vinte milhões de reais.

No parágrafo terceiro do artigo 3.º dispõe-se que continuam regidos exclusivamente pela Lei n.º 8.666/93 e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

A lei prevê ainda, no seu artigo 8.º que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante: 1) vinculação de receitas; 2) instituição de fundos especiais; 3) contratação de seguro garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; 3) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; 4) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para este fim; 5) outros mecanismos admitidos em lei.

No que tange às concessões patrocinadas, o parágrafo 3.º do artigo 10 dispõe que quando mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração dependerá de autorização legislativa específica.

Existem outras especificidades na lei, todavia, as apontadas acima são suficientes para o objeto e alcance de nossa análise.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, um serviço prestado pelo Estado não se torna público pelo fato de interessar a todos e estar em suas mãos, ou em mãos de pessoa sua, mas pela circunstância de se reger conformemente ao regime de Direito Administrativo, tanto que, se disciplinado pelas regras de Direito Privado, descaberia reputá-lo serviço público.

Desta forma, a Administração Pública ou o particular concessionário não pode se afastar do regime jurídico administrativo nem tampouco de quaisquer dos princípios que lhe compõem e integram.

O Administrador Público tem discricionariedade e não liberdade. A liberdade é incompatível com a função precípua do Administrador Público que exerce função, que é a de administrar o patrimônio de que não é dono, pois o dono é o povo, e ainda, atender aos interesses da coletividade.

O instituto da concessão foi estabelecido como uma alternativa e solução para a falta de recursos da Administração Pública para concretizar os serviços públicos, sobretudo realizar as obras e infra-estrutura necessárias à viabilização desta prestação. Nisso consistiu a justificativa da adoção do instituto da concessão.

A idéia e o conceito do instituto seria a de que o particular realizasse os investimentos em obras e infra-estrutura necessárias para a realização e concretização dos serviços públicos, bem como, realizasse a operação dos serviços públicos e em seguida tivesse a amortização dos seus investimentos, bem como, a percepção da justa remuneração pela sua atuação advindas do pagamento da tarifa pelos usuários do serviço público.

Após o transcurso do prazo do contrato, amortizados os investimentos realizados pelo particular, os bens e toda infra estrutura possibilitadora da efetiva prestação dos serviços públicos seriam revertidas ao Poder Concedente, para que este prosseguisse com a sua missão que é dar continuidade na prestação dos serviços públicos.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30.^a ed. São Paulo, Malheiros Editores, 201, p. 92.

Caso o contrato fosse extinto pelo Poder Concedente antes do seu término de prazo, seja por hipótese de encampação, ou caducidade, o particular seria indenizado pelos seus investimentos, e a depender da situação, por lucros cessantes.

Em sintonia e obediência ao regime jurídico administrativo, revertidos os bens para o Poder Concedente, esse passaria a operar diretamente a prestação dos serviços públicos, pois não mais haveria justificativa para a prestação sob o regime da concessão⁶, tendo em vista que com toda infra-estrutura para prestar os serviços não mais haveria razão para a prestação mais onerosa pelo particular.

Quando a Constituição Federal assentou no artigo 175 que incumbia ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, esse era o sentido do signo concessão.

As palavras, termos e signos constitucionalizados não são expressões ocas, vazias, sem um sentido ou razão de ser. Expressam a efetiva intenção do constituinte, sobretudo quando se harmonizam com os demais princípios constitucionais formando um sistema uniforme a reger a situação concreta a que se destina.

Não pode o Administrador escolher a modalidade de concessão ao seu sabor, ou apenas motivado pelo modismo e o espírito de novidade introduzido pelos novos modelos de parceria público privadas.

No que tange à escolha pela modalidade concessão administrativa nos parece inadmissível pois incompatível com a ordem jurídico constitucional vigente.

A concessão administrativa nos parece mais um drible ao regime jurídico administrativo e a todas as suas amarras de proteção, sobretudo quando no parágrafo 2.º do artigo 2.º atribui à Administração Pública a qualidade de usuária

⁶ É fato inequívoco que se comparada a prestação direta dos serviços públicos, com a prestação sob o regime de concessão, essa última modalidade de prestação é mais onerosa. E assim é, porque o particular já embute no seu preço não apenas o valor da amortização dos investimentos que realizará, mas também o valor da sua justa remuneração, e sobretudo, valor agregado pelos riscos inerentes à sua atuação.

direta ou indireta dos serviços públicos, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

O legislador se valeu propositadamente da expressão usuária direta ou indireta dos serviços públicos para tentar fugir das amarras do regime jurídico administrativo destinadas à celebrações de contratos administrativos, dentre elas, o prazo máximo do contrato administrativo, o princípio licitatório, a previsão orçamentária para a fixação de despesas públicas, o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Verifica-se que todas essas amarras advém de dispositivos constitucionais que estabelecem a regra implícita de que os contratos administrativos devem durar um ano. Esta é ao nosso ver a própria essência do princípio licitatório, de modo que quanto menos a duração do contrato mais se concretiza o princípio licitatório, e, quanto maior a duração mais ele é afastado, da mesma forma que, quanto menos se prorroga um contrato maior o respeito ao princípio licitatório, e, quanto mais se prorroga mais o princípio é afastado.

Além do princípio licitatório a discricionariedade legislativa para a fixação dos prazos dos contratos encontra limite ainda no princípio republicano e sobretudo no fato de que a Constituição prevê o mandato de quatro anos para os Chefes dos Poderes Executivos, não sendo possível um Chefe do Poder Executivo celebrar contratos administrativos por longos períodos, engessando a administração do governo subsequente e ferindo o princípio democrático e o pluralismo político.

No que tange à duração dos contratos a leitura constitucional que fazemos é a de que não podem durar mais do que a vigência do crédito orçamentário.

Desta forma a concessão administrativa na prática é um contrato de prestação de serviços com prazo longo e com o regime jurídico específico que lhe atribuiu a Lei 11.079/2004, cabendo observar ainda que nessa modalidade

intitulada de concessão não há uma relação direta entre o contratante e usuário de serviço público, como há na concessão comum e não concessão patrocinada.⁷

Desta forma ao nosso ver essa modalidade de concessão é inconstitucional, inválida, e entendemos, se valendo de expressão utilizada por Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira,⁸ que se tratou do chamado desvio ou excesso de poder legislativo.

O eminente professor Sílvio Luis Ferreira da Rocha assegura com propriedade e acerto inequívoco que a concessão administrativa se apresenta como um contrato de prestação de serviços, que envolve a execução de obra ou o fornecimento ou a instalação de bens ou equipamentos, e que, o artigo 175 da Constituição Federal impede que se reconheça à concessão administrativa a natureza jurídica de concessão.⁹

Já a concessão patrocinada percebe-se que pela Lei 11.079/2004, se tiver autorização legislativa a contraprestação do Poder Concedente pode chegar até mesmo à 99% (noventa e nove por cento) do valor da remuneração mensal, o que a nosso ver subverte o instituto da concessão, e se valendo da expressão utilizada pelos professores Ricardo Marcondes Martins e Celso Antônio Bandeira de Mello, caracteriza verdadeira contrafação administrativa.

Ao nosso ver, não precisa nem que se chegue à esta situação hipotética e extremada de 99%, mas desde que a remuneração do Poder Concedente ultrapasse valor razoável e justificado por estudos estamos diante de uma contrafação.

Ainda que se alegue que os recursos em sua maior parte sejam necessários na fase inicial do contrato para a realização das obras e grandes investimentos, a realidade fática e jurídico contratual nos revela que ainda que os parceiro privado

⁷ Na concessão comum e na concessão patrocinada há uma relação entre Poder Concedente e Concessionário, uma relação entre Poder Concedente e usuário e por fim, uma relação entre Concessionário e usuário, o que não ocorre na concessão administrativa.

⁸ FERREIRA, Luiz Tarcísio Teixeira. Parcerias Público-privadas: Aspectos Constitucionais, p. 191.

⁹ FERREIRA DA ROCHA, Sílvio Luis. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 569/571.

contraíam empréstimos de grande monta com as instituições financeiras para a realização desses maiores investimentos iniciais, fato é que, por disposição contratual, na maioria das vezes os valores são descontados diretamente da Administração Pública, Poder Concedente, já acrescidos dos encargos e juros. Isso sem se falar no amplo rol de garantias previsto na Lei 11.079/2004.

Nos parece que só se admite a utilização da via da concessão patrocinada nas hipóteses em que a contraprestação do Poder Concedente seja proporcionalmente menor do que o valor advindo das tarifas, e, nesse casos tem que haver motivação administrativa fundamentada por critérios técnicos, econômico-financeiros de que seria inviável a opção pela modalidade de concessão comum, via menos onerosa.

Ressaltamos ainda, que a decisão administrativa que optar pela concessão patrocinada deve encontrar respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, o comprometimento do Poder Concedente quando a maior parcela da remuneração provenha da sua parte não justifica a delegação e/ou outorga da de sua competência de prestar os serviços públicos, por tornar a atuação Administrativa mais onerosa, devendo nessa hipótese, a Administração Pública buscar a prestação pela via menos onerosa, ou prestando diretamente, ainda que se valha de contratos para realização de obras, e de endividamentos financeiros diretos.

Segundo o escólio do professor Ricardo Marcondes Martins¹⁰, a concessão patrocinada, quando a contraprestação pecuniária do Poder Público for a fonte principal do concessionário e a concessão administrativa são autênticas contrafações de concessão, ou seja, um contrato administrativo disfarçado de concessão, e por isso inválidas.

Pelos argumentos que consignamos acima, concordamos com o entendimento de Ricardo Marcondes Martins de que a concessão patrocinada, quando a contraprestação pecuniária do Poder Público for a fonte principal do

¹⁰ MARTINS, Ricardo Marcondes . Parcerias Público-Privadas – Teoria Geral e Aplicação nos Setores de Infraestrutura, p. 289/293.

concessionário e a concessão administrativa são autênticas contrafações de concessão, vale dizer, um contrato administrativo disfarçado de concessão, e por isso inválidas.

Resta portanto , analisarmos quando o Administrador Público poderá optar pela concessão comum ou pela concessão patrocinada, quando a contraprestação do Poder Público configurar menor parcela em relação às tarifas.

O Administrador Público não goza de liberdade, apenas de discricionariedade, todavia, a possibilidade do mesmo escolher entre a concessão comum e a concessão patrocinada não implica necessariamente discricionariedade. Na verdade trata-se apenas de um indício, de uma possibilidade de que haja discricionariedade.

Isso porque na escolha entre a modalidade concessão comum e concessão patrocinada o Administrador deve na fase interna do processo de licitação se valer de todas as informações técnicas e econômico - financeiras para apurar qual a forma menos onerosa e que se encontre respaldada pelos princípios conformadores do regime jurídico administrativo que deve ser adotada.

Uma ferramenta que pode ser utilizada pela Administração Pública, na fase interna de escolha entre as modalidades de concessões é o Procedimento de Manifestação de Interesse¹¹, que também deve ser feito sob o manto dos princípios que compõem o regime jurídico administrativo.

Através do Procedimento de Manifestação de Interesse, ou mesmo através de um amplo estudo técnico realizado por agentes *experts* do quadro de servidores ou mesmo contratados, a Administração terá condições de apurar qual

¹¹ Mário Márcio Saad Lima assenta em seu O Procedimento de Manifestação de Interesse à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro que caso dotada de transparência, pautadas por procedimentos adequados e acompanhada de obediência dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a interação com o setor privado, em sede de PMI, torna-se legítima e pode ser intensificada. Seus resultados contudo, deverão ser submetidos a amplo controle e a decisão final a respeito da outorga será sempre conferida ao Estado. (LIMA, Márcio Saadi Lima. *O Procedimento de manifestação de interesse à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 217)

modalidade de contrato de concessão deverá ser utilizada para atender os interesses da coletividade, surgindo daí uma vinculação.

Todavia, pode ocorrer que após os amplos estudos realizados na fase interna a Administração conclua que tanto uma como outra modalidade de concessões possam atender ao interesse coletivo de forma ótima.¹² Neste caso surge a competência discricionária e reputa-se como correta a escolha do agente competente.

No exercício da função administrativa, a Administração Pública deve buscar a solução ótima, a solução correta, e sobretudo, a solução que encontra respaldo no sistema jurídico.

Consigno aqui uma idéia que surgiu das discussões na sala de aula dessa turma de Mestrado, que ao meu ver pode ser de grande valia para o país, que é a criação de uma Autarquia ou um órgão único e independente em cada ente federativo especializado em licitações e contratos, composto por um corpo técnico altamente qualificado e com total prerrogativa e autonomia para os estudos e modelagem dos contratos, afastando as autonomias que hoje tem os Ministérios e Secretarias e subtraindo-se quaisquer interferências políticas sob este órgão. O ganho com a implementação desta idéia seria primeiramente técnico, o que vai ao encontro do conteúdo desse artigo, vale dizer, facilitando por exemplo a escolha do Administrador Público pela concessão comum ou concessão patrocinada, bem

¹² A Lei 11.079/2014, trouxe um regime jurídico específico para a concessão, no caso a concessão patrocinada já que entendemos que a concessão administrativa não é contrato de concessão. Dentro desse regime jurídico específico podemos destacar, o compartilhamento de riscos com o estabelecimento da matriz de risco, o contrato de desempenho, a consulta pública na licitação, o seguro garantia, que são instrumentos que podem a depender da utilização tornar mais viável ao interesse público e menos onerosa à Administração Pública a opção pela concessão patrocinada. Ao nosso ver, em regra a concessão comum é modalidade menos onerosa, todavia, com alguns dos novos institutos introduzidos pelo novo regime jurídico da lei das parcerias público-privada somente na situação concreta e após a realização de um estudo sério, verificada as peculiaridades do caso concreto, se poderá se assegurar qual a modalidade de concessão menos onerosa, menos gravosa a Administração Pública e mais consentânea a realização da função administrativa de atender o interesse público de forma ótima.

como, um ganho do ponto de vista de eliminação do alto índice de corrupção, por sem dúvidas conteria em larga medida a corrupção.

BIBLIOGRAFIA

DAL POZO, Augusto Neves...(et al). *Parcerias Público-Privadas: teoria geral e aplicação nos setores de infra-estrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FERREIRA, Luiz Tarcísio Teixeira. *Parcerias público-privadas: aspectos constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FERREIRA DA ROCHA, Sílvio Luis. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FREIRE, André Luiz. *O Regime de Direito Público na Prestação de Serviços Públicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

LIMA, Márcio Saadi Lima. *O Procedimento de manifestação de interesse à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31.^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SANTOS, Kleber Bispo dos. *Improbidade Administrativa e Atentado aos Princípios da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.